



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

Florestópolis - PR, 29 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por meio deste, a Vereadora que abaixo subscreve, apresenta o seguinte:

- exposição de motivos ao **Projeto de Lei n.º 05/2019**; e
- Projeto de Lei n.º 05/2019.

Pede-se seja o projeto recebido e, observados os ditames regimentais, discutido, votado e aprovado.

Atenciosamente,

Amegilda Neves de Almeida
Vereadora - CIDADANIA

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ANTONIO MORAES

Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis - Paraná.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº 05/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil, na condição de líder mundial no consumo de agrotóxicos, tem suportado sérias consequências pela falta de regulamentação em relação ao uso de tais insumos.

Pesquisas realizadas por todo o país, demonstram que graves danos à saúde da população e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de agrotóxicos, principalmente em razão da pulverização aérea. Especificamente em relação a esta, estudos recentes têm demonstrado que o volume de insumo necessário para aniquilar insetos e outras espécies-alvo é muito elevado, já que a perda/dispersão do material pode chegar a mais de 80% (oitenta por cento), atingindo localidades não desejadas. Por consequência, efeitos sobre a saúde e o ambiente, a perda da biodiversidade e das plantações do entorno frequentemente decorrem dessa prática, principalmente em municípios como o nosso, onde a prática da agricultura é tão presente.

Com o intuito de eliminar alguns desses problemas, e esperando contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação, propõem-se a presente proposição.

Edifício da Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2019.

Amegilda Neves de Almeida
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº 05/2019

SÚMULA: Regulamenta a aplicação de agrotóxicos nos limites territoriais do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Na aplicação de agrotóxicos deverão ser adotadas medidas e utilizados equipamentos que ofereçam segurança às pessoas, ao meio ambiente, aos animais de criação e que minimizem o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação.

§ 1º O enchimento de tanques, a drenagem de resíduos e a limpeza de equipamentos deverão realizar-se em local seguro, distante no mínimo 200m (duzentos metros) de habitações humanas ou mananciais hídricos.

§ 2º Quando do emprego de equipamentos de aplicação terrestre mecanicamente tracionados, deverão ser observadas as seguintes normas operacionais, sem prejuízo de outras que venham a ser editadas pela autoridade competente:

I - os equipamentos deverão ser operados por pessoas que tenham recebido treinamento específico, trajando vestes protetoras, na forma da legislação federal e estadual;

II - guardar-se-á distância horizontal mínima de 200m (duzentos metros) de habitações humanas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas, nascentes, rios, lagos ou qualquer outro manancial hídrico.

§ 4º Quando do emprego de aeronaves para a aspersão, dispersão ou pulverização de agrotóxicos, deverão ser observadas as seguintes normas operacionais, sem prejuízo de outras já previstas na legislação federal e estadual:

I - somente poderão ser empregadas para esse fim aeronaves homologadas para utilização em serviços aéreos especializados, certificadas pela autoridade aeronáutica;

II - para a operação de aeronave agrícola é obrigatória a existência de pátio de descontaminação e limpeza, construído segundo as normas definidas em regulamento;

III - a aeronave deverá ser operada por profissional habilitado, que possua curso específico de piloto agrícola, devendo trajar vestes protetoras e utilizar capacete adequado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

IV - as operações deverão ser coordenadas por profissional legalmente habilitado, procedendo-se à devida anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho profissional;

V - guardar-se-á distância horizontal mínima de:

a) 1.000m (mil metros) da zona urbana da cidade e de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) 500m (quinhentos metros) de habitações isoladas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas, nascentes, rios, lagos ou qualquer outro manancial hídrico, situados no Município.

Art. 2º As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem qualquer das imposições previstas no artigo 1º desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência para cessar o uso e aplicação;

II - em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 10 (dez) Salários Mínimos Nacionais, que será cominada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º Não será responsabilizado pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, restando obrigado esclarecer, tão somente, as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 4º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Florestópolis e serão destinados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone da Prefeitura de Florestópolis, as práticas vedadas por esta Lei.

Art. 6º Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amegilda Neves de Almeida
Vereadora